



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 20, DE 04 DE MAIO DE 2021**

Altera a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores municipais ativos e inativos para 14% (quatorze por cento) e veda a utilização de recursos previdenciários para o pagamento de benefícios assistenciais.

Art. 1º Fica alterado o Art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 2102/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º Constituem recursos do FAPS:*

*I - O produto da arrecadação referente as contribuições, de caráter compulsório, dos servidores e dependentes referidos no Art. 1º e parágrafos desta Lei, na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos do município, inativos e pensionistas, respeitada a faixa salarial prevista na Emenda Constitucional nº 41/2004 e Decreto Federal nº 5061/2004 de 30 de abril de 2004;*

*[...]*

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 2102/2001.

Art. 3º O rol de benefícios previdenciários do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS fica limitado, exclusivamente, às aposentadorias e à pensão por morte, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo para o pagamento de benefícios assistenciais, quais sejam auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-família e salário-maternidade, cuja responsabilidade fica a cargo do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do mês que se seguir após transcorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, para o disposto nos Arts. 1º e 2º;

II - no primeiro dia do mês seguinte à data de sua publicação, para o disposto no Art. 3º.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga  
Prefeito Municipal em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 20, DE 04 DE MAIO DE 2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal atender à adequação da alíquota de contribuição funcional para o RPPS de Pinheiro Machado, que ainda está fixada em 11% (onze por cento), alterando-a para 14% (quatorze por cento) conforme disposição constitucional trazida pela Emenda nº 103/2019.

Como é de conhecimento desta respeitável Casa Legislativa, o Município já incorre em irregularidade pelo simples fato de não ter sido concluída tal adequação. No passado, já foram remetidos projetos de lei com a intenção de promover as alterações necessárias para a manutenção do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS. Contudo, segundo a Casa, tanto o PL nº 23 quanto o nº 32/2020 apresentavam pontos que inviabilizaram levar a matéria adiante, de modo que se encerrou o ano de 2020 sem concluir-se a adequação dentro do prazo estabelecido pela Portaria SEPRT/ME nº 21.233, de 23 de setembro de 2020, o qual já havia sido prorrogado ao máximo até a data limítrofe de 31 de dezembro de 2020.

Cabe informar que, atualmente, está em andamento uma auditoria externa do FAPS promovida pelo setor competente da Secretaria de Previdência Social, agora vinculada ao Ministério da Economia (ME/SPREV), em que certamente insurgirá a inadequação das alíquotas. Simultaneamente, ainda, outro exame foi iniciado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), sob o Comunicado de Auditoria nº 3435747-SRSL, cujo objeto é, justamente, a adequação de que trata este projeto de lei.

Importante destacar, inclusive, que o Executivo já tomou a iniciativa de abrir licitação para a contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria técnica atuarial, com a finalidade de produzir a nota técnica e as avaliações atuariais dos anos de 2021 e 2020, com data-base de 2020 e 2019, respectivamente. Também é objeto de licitação a regularização dos demonstrativos periódicos obrigatórios no sistema CADPREV, assim como o encaminhamento de processos de compensação previdenciária.

O cálculo atuarial se constitui no estudo técnico que indicará as medidas a serem seguidas com relação às demais adequações necessárias ao FAPS, tais como a alíquota de contribuição patronal, alíquota de custeio suplementar, sem descartar a eventual possibilidade de que outras medidas sejam necessárias, tais como uma alíquota extraordinária e contribuição sobre as remunerações dos inativos que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

excedem o salário mínimo, devido à evidente situação de déficit técnico atuarial em que se encontra o Fundo.

No entanto, o Executivo entende que este não é o momento para se promover tal reestruturação, pois se faz imperativo que seja concretizada com urgência a adequação das alíquotas, a fim de sanar os apontamentos levantados pelo TCE/RS. Indo ao encontro desta necessidade, solicitou-se orientações técnicas aos órgãos que prestam serviços de assessoria para o Município, obtendo-se as orientações técnicas nº 6571 e 9409, do IGAM, e o parecer da DPM da consulta nº 22.333, dos quais é conveniente citar:

***“A alíquota de contribuição ao fundo previdenciário efetivamente deve ser alterada para 14%, tendo em vista a obrigação legal, e agora, constitucional, de que a alíquota dos servidores vinculados a regimes próprios de previdência não pode ser inferior à alíquota dos servidores públicos federais.”*** (Orientação Técnica IGAM nº 6571/2021)

***“Pelo exposto, conclui-se que é possível em um único Projeto de Lei se majorar a alíquota de contribuição para 14% e se retirar a responsabilidade do Fundo pelos pagamentos dos benefícios de auxílio-doença, licença-gestante, salário-família e auxílio-reclusão, revogando-se na lei os artigos que disciplinem sobre esses benefícios. Porém, para que o PL seja viável, é necessário que se anexe a ele o estudo técnico atuarial.”*** (Orientação Técnica IGAM nº 9409/2021)

***“6.4 Já em relação ao art. 8º, VII, da Lei Complementar nº 173/2020, percebe-se que o dispositivo veda “criar despesa obrigatória de caráter continuado”, o que, a toda evidência, não ocorre na hipótese cogitada na consulta, já que as contribuições já existem, e estão somente sendo adequadas conforme a exigência da Constituição Federal, de modo a manter a viabilidade atuarial e financeira do RPPS. Neste viés, nunca é demais lembrar que, na falta de recursos no Sistema, é obrigação do Município cobrir as eventuais insuficiências financeiras (art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 9.717/1998).***

***6.5 Com fundamento no exposto também não encontramos, em relação a estes aspectos, seja na Lei Complementar nº 173/2020, seja na Lei Complementar nº 101/2000, impeditivo à adequação pretendida.***

***6. [sic] Em conclusão: é urgente e imperiosa a tomada de providências para ajustar a legislação previdenciária local conforme referido nos itens anteriores, o que, ao menos sob o aspecto jurídico, em nada prejudica posterior e mais ampla adequação.”*** (Consulta DPM nº 22.333)

Desta forma, fica evidente que um projeto de lei com a finalidade exclusiva de promover a adequação da alíquota para 14% está amparada na exigibilidade constitucional que naturalmente emerge da EC nº 103/2019, além de se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

mostrar de extrema relevância para a regularização do RPPS municipal perante os órgãos competentes a fim de evitar que seja atraído prejuízo ao ente federativo decorrente do apontamento. Ademais, a adequação não encontra obstáculos nas demais legislações vigentes, quais sejam a LC nº 101/2000 (LRF) e a LC nº 173/2020.

Com relação à nota constante na Orientação do IGAM de que “para que o PL seja viável, é necessário que se anexe a ele o estudo técnico atuarial”, julgamos improcedente tal afirmação. Entendemos, pois, que a mera adequação ao que dispõe a Constituição Federal não está necessariamente vinculada ao cálculo atuarial, mas sim à obrigatoriedade imposta pela Emenda, como já fora repetidas vezes discutido neste âmbito. Concordamos que o devido estudo técnico na forma da avaliação atuarial é imprescindível para a promoção dos demais ajustes que o FAPS precisa, mas se torna dispensável no que diz respeito à mera conformação legal, a qual independe de embasamento, senão a própria Constituição.

Ademais, conforme exposto acima, encontra-se em andamento processo licitatório visando contratar empresa especializada para a elaboração do cálculo atuarial, cuja expectativa é que seja entregue até o fim do primeiro semestre de 2021, quando então se discutirão novas mudanças no Fundo, provavelmente vindo a tornar-se objeto de projeto de lei promovendo a completa reestruturação do RPPS de Pinheiro Machado.

Com relação às demais regularizações que o FAPS necessita, como explanado acima, entendemos que não é o momento de promover uma reestruturação em maior escala, de modo que está se buscando tão somente a adequação dos pontos incompatíveis com a norma constitucional, mantendo-se inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 2102/2001 nos termos em que está vigente.

Deste modo, fatores como o teto de isenção para os servidores inativos não sofrem alteração, mantendo-se isentos, neste momento, aqueles beneficiários cujos proventos não ultrapassam o valor máximo estipulado para os benefícios do Regime Geral, hoje em R\$ 6.433,57, enquanto incide o desconto previdenciária na nova contribuição de 14% sobre a parcela dos proventos que excede este montante, tal como é hoje praticado, exceto pela majoração da alíquota aqui proposta.

Além do mais, qualquer outra alteração precisaria, necessariamente, encontrar respaldo no cálculo atuarial, o qual ainda não foi feito, embora o processo licitatório para o mesmo já esteja em andamento. Destarte, a fim de evitar incorrer no princípio da irrepetibilidade, opta-se por promover uma alteração simples e cogente agora, para futuramente promover uma reforma completa tendo por base os parâmetros ditados pelo parecer técnico após a avaliação atuarial.

No que diz respeito ao pagamento dos benefícios assistenciais também citados nas orientações e pareceres técnicos, assim como no Comunicado de Auditoria do TCE/RS, informamos que tais benefícios já não estão sendo pagos com recursos do FAPS, não causando, portanto, qualquer prejuízo ou irregularidade que deva ser sanada. No entanto, as orientações são claras no sentido de que o Município deve providenciar a adequação através da publicação de normal legal trazendo estas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

disposições, razão pela qual se inclui esta disposição neste PL, sem prejuízo da cabível alteração do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Conclui-se, logo, não somente pela viabilidade como também pela necessidade deste projeto, que se remete para a apurada apreciação desta egrégia Casa Legislativa, a fim de que se submeta à avaliação dos nobres edis, dos quais se espera, desde já, a devida atenção à matéria, solicitando que seja tramitado em **regime de urgência urgentíssima**, dado que é de interesse do Executivo sanar os apontamentos o quanto antes for possível.

Pinheiro Machado, em 04 de maio de 2021

Ronaldo Costa Madruga  
Prefeito Municipal em Exercício